



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000364-69.2013.815.0471

Origem : Comarca de Aroeiras

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Célia Maria de Oliveira

Advogada : Patrícia Araújo Nunes

Apelado : Município de Aroeiras

Advogado : Antônio de Pádua Pereira

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FEITO JULGADO IMPROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. PRELIMINAR. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PARA AFERIR A INSALUBRIDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GARI. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ANÁLISE POSTERGADA. MÉRITO. SERVIDORA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO

RECURSO.

- Inobstante haja, no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, e no art. 83, § 9º, XI, da Lei Municipal nº 514/2005, previsão legal de direito à percepção do adicional de insalubridade, referidas normas são de eficácia limitada, significa dizer, necessitam de regulamentação específica estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos.

- O Município de Aroeiras, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de lei específica regulamentando o recebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Célia Maria de Oliveira ajuizou a vertente **Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Município de Aroeiras**, sob a alegação de ser servidora pública municipal, exercendo o cargo de gari, porquanto faz jus ao

percebimento do adicional de insalubridade, no percentual de 40%, no período compreendido entre janeiro de 2008 a abril de 2013. Por fim, carrou aos autos portaria de nomeação, fl. 09, e termo de posse, fl. 10.

Citada, a edilidade ofertou contestação, fls. 16/18, por meio da qual salientou a impossibilidade de concessão do adicional de insalubridade aos varredores de ruas, praças e calçadas, tendo em vista a ausência de previsão normativa expressa na legislação local.

Impugnação à contestação, fls. 23/25, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

O Magistrado, fls. 26/28, julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Ante ao exposto, em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, conforme a fundamentação já exposta e na forma da legislação em vigor.

Inconformada com o édito judicial, a promovente manejou **Apelação**, fls. 30/37, e nas suas razões suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, argumentando, para tanto, ter pugnado pela produção de prova pericial para aferir o grau de insalubridade no exercício de sua função, e não ter havido manifestação do Juiz quanto ao pleito. No mérito, limitou-se a produzir os argumentos deduzidos na peça de ingresso de fls. 02/07.

Contrarrazões, fls. 42/45, defendendo a manutenção do provimento singular, ao fundamento de inexistir lei específica regulando o recebimento do adicional de insalubridade no âmbito do Município de Aroeiras.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 50/53, opinou pelo provimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

De antemão, registre-se, que a preliminar suscitada, a saber, cerceamento ao direito defesa, por confundir-se com o mérito, terá sua análise postergada.

Avancemos à análise do mérito recursal.

O cerne da questão reside em saber se a apelante, servidora pública do Município de Aroeiras, mesmo diante da ausência de lei local regulamentando o recebimento do adicional de insalubridade, faz jus à referida verba.

Inicialmente, vislumbro que o vínculo jurídico existente entre a servidora e a Administração é de natureza estatutária, estando a mesma, portanto, submetida a regime próprio do ente municipal para o qual labora, fls. 09/10.

Nesse sentido, colaciono escólio do Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO Nº 92.790/86. 1. Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores. 2. As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto nº 4.069/93. 3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ; RMS 12.967; Proc. 2001/0031172-5; GO; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 06/09/2011; DJE 26/09/2011).

Pois bem. Inobstante haja, no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, previsão legal de direito à percepção de adicional de insalubridade, tal norma é de eficácia limitada, significa dizer, necessita de regulamentação específica estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos.

De mais a mais, o Município de Aroeiras, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, e, consoante o contexto probatório, denota-se a ausência de legislação municipal regulamentando a percepção de adicional de insalubridade para os servidores municipais.

Assim, é indispensável, para concessão do citado benefício à servidora recorrente, a existência de lei municipal descrevendo as atividades consideradas insalubres e os critérios para fixação dos percentuais devidos a título de tal gratificação. Tivesse o gestor da edilidade concedido tal benefício, sem previsão legal, poderia responder processo por improbidade administrativa.

Nessa ordem de ideias, o seguinte aresto deste Sodalício:

SÚPLICA REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Descabe a pretensão de direito ao adicional de insalubridade por parte da servidora municipal, devido à ausência de legislação infraconstitucional no âmbito do município regulamentando a matéria. **A administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a Lei autoriza.** Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do tribunal de justiça da Paraíba. [...]. (TJPB; RN 0002236-24.2012.815.0611; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 07/11/2014; Pág. 16).

Ademais, ainda que a previsão de recebimento do adicional de insalubridade preceituada no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal não fosse norma de eficácia limitada, tal regra não se estenderia de forma imediata aos servidores públicos estatutários, haja vista não estar compreendida no rol dos direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da *Lex Mater*. Em outras palavras, “Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda.” (TJPB; Ap-RN 0001093-13.2012.815.0251; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 22/10/2014; Pág. 10).

Sobre a necessidade de regulamentação específica para fins de recebimento do adicional postulado na inicial, cito fragmento de decisão do Supremo Tribunal Federal, sublinhado no que importa ao raciocínio:

(...) Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a

jurisprudência desta Corte, no sentido que é indispensável a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A propósito, confira-se o RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 16.5.1997, ementado a seguir: “Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido”. (ARE 723492/SE: Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min.

Gilmar Mendes. Julgamento: 21/02/2013).

Nesse panorama, em obediência ao princípio da legalidade, que se encontra gravado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ante a ausência de legislação específica do respectivo ente federativo regulamentando a matéria, não há como conceder adicional de insalubridade a servidora pública municipal.

Pelas razões expostas, fica prejudicado o pedido de perícia realizada pela promovente, às fls. 23/25, pois independente do resultado obtido com a prova pericial, inviável a concessão do respectivo adicional, ante a ausência de ato normativo local a regulamentar a multicitada gratificação.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem examinou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, impende acrescentar que o art. 557, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado
Relator